



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **Proposta de Lei n.º 29/XV**

*Completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.*

### **I. Enquadramento – objeto da Proposta de Lei**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre a Proposta de Lei n.º 29/XV – Completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

#### **I. Objeto da Proposta de Lei e contextualização segundo a sua exposição de motivos:**

A iniciativa em apreço tem por objetivo proceder à alteração da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho e 16/2019 de 14 de fevereiro), garantindo uma completa transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.



Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de lei, com **pedido de prioridade e urgência**.

**A Proposta procederá a alterações nos seguintes diplomas legais:**

- a) Terceira alteração à **Lei n.º 93/99, de 14 de julho**, na sua redação atual, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- b) Terceira alteração à **Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto**, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal;
- c) Décima alteração à **Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**, na sua redação atual, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- d) Sétima alteração à **Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto**, na sua redação atual, que aprova a lei de combate ao terrorismo;
- e) Quinta alteração à **Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto**, na sua redação atual, que aprova a lei de organização da investigação criminal;
- f) Segunda alteração à **Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro**, na sua redação atual, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;
- g) Quinquagésima sexta alteração ao **Código Penal**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual;
- h) Quadragésima oitava alteração ao **Código de Processo Penal**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;



i) Segunda alteração ao **Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro**, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária.

O propósito do objeto da Proposta de Lei encontra-se bem espelhado na sua

*“Exposição de motivos:*

*O terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais graves violações dos valores universais da dignidade humana, da liberdade, da solidariedade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos cidadãos, da democracia e do Estado de Direito.*

*Os seus fins, sejam de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra, não são em caso algum justificáveis e os seus efeitos lesam fortemente os cidadãos, a paz social, a segurança e o bem-estar das populações.*

*A natureza transnacional do terrorismo e o seu carácter global, bem como a sua crescente complexidade, com recurso a tecnologias de informação e de comunicação e a meios cada vez mais sofisticados, exigem uma resposta firme e coordenada ao nível internacional, regional e nacional, para prevenção e combate a este fenómeno de forma mais consistente e sistemática, proativa e estruturada, assente também na sua antecipação.*

*A cooperação internacional, no plano bilateral ou multilateral, assume, assim, um papel fundamental no combate a esta ameaça. O bom funcionamento e eficácia da cooperação dependem, porém, de um quadro legal comum que, assegurando a aproximação e uniformidade das leis penais nacionais, previna lacunas de incriminação e preveja regras de competência bem definidas, de modo a evitar espaços de impunidade ou o aproveitamento de regras de jurisdição mais favoráveis. Os instrumentos de direito internacional e europeu assumem assim uma importância decisiva, ao compreenderem uma abordagem comum, reforçando a capacidade de resposta a esta ameaça coletiva.*



*A este respeito, importa referir que são muito diversos os instrumentos internacionais adotados nesta matéria aos quais Portugal se encontra vinculado.*

*Destacam-se, desde logo, os 19 instrumentos jurídicos internacionais que estabelecem regras e orientações para combate ao terrorismo em todo o mundo, desenvolvidos pelas Nações Unidas, pela Agência Internacional de Energia Atómica, pela Organização da Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional. Estes instrumentos incluem um vasto conjunto de normas relacionadas com a aviação civil, a proteção de funcionários internacionais, a captura de reféns, material nuclear e terrorismo nuclear, navegação marítima, materiais explosivos, bombardeamentos e financiamento do terrorismo, estabelecendo obrigações de incriminação de condutas e atividades consideradas como infrações terroristas e de adoção de medidas destinadas ao reforço da cooperação internacional.*

*Portugal encontra-se igualmente vinculado às Convenções do Conselho da Europa aprovadas na área do terrorismo, como é o caso da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotada em 27 de janeiro de 1977, do Protocolo que altera a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotado em 15 de março de 2003, da Convenção para a Prevenção do Terrorismo, adotada em 16 de maio de 2005, da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adotada em 16 de maio de 2005, ou do Protocolo Adicional à Convenção para a Prevenção do Terrorismo, adotado em 15 de maio de 2015.*

*São de referir também as diversas Resoluções da Assembleia-Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como as resoluções, declarações e recomendações do Comité de Ministros e da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa nesta matéria.*



*No contexto da União Europeia, foi com a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, que se avançou para a criação de um quadro normativo comum em matéria de incriminação de atos terroristas. Outros instrumentos jurídicos foram depois aprovados, incluindo a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas, a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros, para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave.*

*Na sequência de vários atos terroristas ocorridos desde 2015 dentro das suas fronteiras, a União Europeia adotou novas medidas de combate ao terrorismo, entre as quais a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI (Diretiva (UE) 2017/541) e, mais recentemente, o Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.*

*A Diretiva (UE) 2017/541 estabelece um conjunto de regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em matéria de terrorismo, bem como medidas de proteção, apoio e assistência às suas vítimas e regras específicas relativas à aplicação da lei a infrações cometidas fora do território nacional e à concentração de procedimentos para promoção da ação penal em função de critérios e fatores próprios. Tem como objetivo uma aproximação das legislações dos Estados-Membros, inovando essencialmente na resposta aos designados combatentes terroristas estrangeiros, ou seja, pessoas que se deslocam ao estrangeiro para receber ou dar treino para o*



*terrorismo ou para praticar atos terroristas ou contribuírem para a sua prática e que representam uma ameaça após o seu regresso aos Estados de origem ou de residência. Ainda que o problema não seja novo, a escala e o alcance do fenómeno não têm precedentes.*

*No que respeita ao ordenamento jurídico nacional, constata-se que a generalidade das medidas inscritas na Diretiva (UE) 2017/541 já se encontra transposta, nomeadamente através da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Sem embargo, as exigências de prevenção e de combate a este fenómeno cada vez mais complexo, assim como as observações da Comissão Europeia sobre a transposição da Diretiva (UE) 2017/541 pelo nosso país, aconselham a uma revisão da referida Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, a fim de a conformar plenamente com o instrumento jurídico da União e de melhorar algumas das suas soluções.*

*Assim, alteram-se os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.*

*Estas alterações visam, designadamente, incorporar normas relativas à incriminação expressa de atos relacionados com atividades terroristas, ao invés de remeter para as regras gerais da participação do Código Penal, garantindo-se plena conformação da lei nacional com a Diretiva (UE) 2017/541. Procura-se, do mesmo passo, o aperfeiçoamento, noutros aspetos, das normas incriminadoras de infrações relacionadas com atividades terroristas, constantes do artigo 4.º, incluindo as designadas viagens para terrorismo. Tendo em conta a gravidade das infrações relacionadas com atividades terroristas, eleva-se para quatro anos o limite máximo das penas de prisão aplicáveis ao crime de glorificação de atos de terrorismo.*

*Por outro lado, insere-se na lei um conceito de infração terrorista que tem por base atos dolosos típicos, praticados em determinados contextos e com determinadas motivações.*



*Dito de outro modo, os crimes correspondentes aos atos dolosos identificados no n.º 3 do artigo 2.º, que pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, outros Estados ou uma organização internacional, e desde que os respetivos agentes atuem com o objetivo de intimidar gravemente a população, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de Estado estrangeiro ou de uma organização internacional, são considerados infrações terroristas. No n.º 4 do mesmo preceito identifica-se, a título exemplificativo, os crimes que punem atos dolosos elencados no referido n.º 3.*

*Com a solução adotada, que visa prevenir lacunas de punibilidade, deixa de fazer sentido distinguir, em preceitos autónomos, o terrorismo interno e o terrorismo internacional, abandonando-se, também neste aspeto, a técnica da lei vigente.*

*Prevê-se outrossim, de modo expresse, a punição de atos preparatórios de infrações terroristas. Esta incriminação, justificada em face da perigosidade do fenómeno terrorista, implica a revogação da incriminação constante do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na redação vigente, que pune aqueles que, com intenção de ser recrutados para a prática de infrações terroristas, acedem ou obtêm acesso a mensagens incitadoras do terrorismo e delas fazem uso na prática de atos preparatórios de infrações terroristas. A coexistência de uma norma punindo a prática de atos preparatórios de infrações terroristas com a norma constante do atual n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, configuraria uma violação do princípio *ne bis in idem*.*

*Paralelamente, em conformidade com a Diretiva (UE) 2017/541, e de modo a assegurar a boa aplicação do referido Regulamento (UE) 2021/784, passam a estar claramente identificadas na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto as infrações terroristas, as infrações*



*relacionadas com um grupo terrorista e as infrações relacionadas com atividades terroristas.*

*Também em conformidade com a Diretiva (UE) 2017/541, adapta-se a disposição sobre a aplicação da lei penal no espaço para os crimes que sejam cometidos fora do território nacional e passa a prever-se um mecanismo de coordenação no âmbito da União Europeia sempre que vários Estados-Membros estejam em condições de exercer a ação penal pelos mesmos factos, para, se for caso disso, identificar qual deles promove o processo penal contra os seus autores.*

*Atendendo às suas necessidades específicas, reforça-se a proteção das vítimas de terrorismo, que passam a ser sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis, tendo por referência o artigo 24.º da Diretiva (UE) 2017/541 e o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, transposta pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprovou o Estatuto da Vítima, bem como a Estratégia da União Europeia sobre os Direitos das Vítimas (2020-2025). (...).”*

\*

## **II. Análise**

Os comentários que seguem terão sempre subjacentes a apreciação das normas que potencialmente poderão influenciar o desenvolvimento das atribuições funcionais do Ministério Público, e resumem-se a uma análise de natureza técnica.



## **II.I. Enquadramento constitucional, europeu e quadro jurídico interno:**

Os casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada são os únicos em que a Constituição da República Portuguesa (artigo 33.º, n.º 3) admite a extradição de cidadãos portugueses, condicionada à existência de uma convenção internacional que estabeleça condições de reciprocidade e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante dê garantias de um processo justo e equitativo.

\*

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>1</sup> dispõe, no seu artigo 83.º que podem ser estabelecidas, por meio de diretivas, regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, na qual se inclui o terrorismo.

A Decisão-Quadro 2002/475/JAI, relativa à luta contra o terrorismo, veio estabelecer a necessidade de existência de regras jurisdicionais que garantam que a infração terrorista possa ser objeto de uma incriminação eficaz, devendo os Estados-Membros tomar as medidas necessárias para considerar as infrações terroristas, no direito nacional, conforme descritas no diploma, o mesmo se estendendo a atividades terroristas e grupos terroristas. Criou-se assim um regime jurídico comum com definições harmonizadas das infrações terroristas que facilitador do intercâmbio de informações e de cooperação das autoridades nacionais.

Outras Decisões<sup>2</sup> deram continuidade a este propósito, das quais se destacam a Decisão-Quadro 2006/960/JAI<sup>3</sup>, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e

---

<sup>1</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016M006>

<sup>2</sup> Garantidas por outros Instrumentos de que é exemplo o sistema EUODAC que permite a comparação de impressões digitais para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas

<sup>3</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002F0475>



informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, a Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, a Decisão 2005/671/JAI<sup>4</sup>, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas.

A Diretiva (UE) 2017/541<sup>5</sup> procura, efetivamente, garantir a harmonização em todos os Estados-Membros da definição de «*infrações terroristas*», infrações relacionadas com um grupo terrorista e infrações relacionadas com atividades terroristas, por forma a abranger de forma mais ampla as condutas associadas, nomeadamente aos combatentes terroristas estrangeiros mas também ao financiamento do terrorismo.

A diretiva estabelece uma lista exaustiva de infrações graves, que os países da UE devem classificar como infrações terroristas no seu direito nacional, quando são cometidas ou quando existem ameaças da prática de tais infrações com um objetivo específico de natureza terrorista.

De acordo com a Diretiva em análise constituem infrações com objetivos terroristas os seguintes atos:

- Intimidar gravemente uma população;
- Compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticarem ou a absterem-se de praticar um ato;

---

<sup>4</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32005D0671>

<sup>5</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32017L0541>



- Desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais de um país ou de uma organização internacional.

Por outro lado, a lista de infrações terroristas que os países membros da EU devem punir como infrações penais, mesmo que não tenham sido cometidas é alargada de modo a contemplar:

- Infrações relacionadas com um grupo terrorista (ou seja, a direção de um grupo terrorista ou a participação consciente nas suas atividades), e
- Infrações relacionadas com atividades terroristas. Entre estas, incluem-se:
  1. A distribuição, em linha ou não, de mensagens destinadas a incitar à prática de infrações terroristas, nomeadamente através da glorificação de atos de terrorismo;
  2. A solicitação a outrem, e o seu recrutamento, para que cometa uma infração terrorista;
  3. Dar ou receber instrução para fins terroristas, por exemplo sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou substâncias nocivas ou perigosas;
  4. A deslocação no interior, para fora ou para a UE com o objetivo de cometer uma infração terrorista, por exemplo para participar nas atividades de um grupo terrorista ou para cometer um ataque terrorista;
  5. A organização ou facilitação de tais deslocações, incluindo o apoio logístico ou material, como a compra de bilhetes de viagem ou o planeamento de itinerários;



6. O fornecimento ou a recolha de fundos com a intenção de serem utilizados ou com conhecimento de que serão utilizados para cometer qualquer infração terrorista.

Com a Diretiva a UE procurou garantir uma resposta coordenada firme e uma cooperação forte nos Estados-Membros, entre estes e as agências e órgãos da União Europeia, incluindo o Eurojust e a Europol, e entre estes e países terceiros, assim como os instrumentos e recursos disponíveis como as equipas conjuntas de investigação.

Pretende-se também que sejam estabelecidas regras de competência jurisdicional que assegurem que as infrações previstas sejam reprimidas de forma eficaz e que se mantenha e melhore o intercâmbio eficiente de informações consideradas relevantes pelas autoridades responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas, entre estas e as agências da União.

Enfatiza-se, ainda, a necessidade dos Estados-Membros adotarem medidas de proteção, apoio e assistências às vítimas de terrorismo, conforme a Diretiva 2012/29/UE.

O Conselho da Europa adotou em 4 de julho de 2018 a nova estratégia de combate ao terrorismo 2018-2022, que tem três objetivos essenciais: prevenção de atentados terroristas e da radicalização, treino e incitamento ao terrorismo, acusação e julgamento céleres dos culpados e proteção das populações e das vítimas de atentados.

Foi também recentemente alterada a designação do órgão intergovernamental de coordenação da ação do Conselho da Europa no combate ao terrorismo: o Comité de Peritos em Terrorismo (CODEXTER) passou a chamar-se Comité de Combate ao Terrorismo (CDCT).



De entre os instrumentos internacionais nesta matéria no âmbito do Conselho da Europa, destaca-se a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia a 16 de maio de 2005<sup>6</sup>, ratificada por Portugal em 2015, e respetivo Protocolo Adicional<sup>7</sup>, aberto a assinatura em Riga, em 22 de outubro de 2015 e ratificado por Portugal em 2018.

A 7 de junho 2021, entrou em vigor o Regulamento (EU) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2021<sup>8</sup>, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.

As normas visam, entre outros objetivos, identificar conteúdos terroristas e permitir a sua eliminação de forma rápida, assim como facilitar a cooperação entre as autoridades competentes dos estados-membros, as plataformas digitais e a Europol. De acordo com o Regulamento, os prestadores de serviços online ficam obrigados a definir claramente, nos seus termos e condições, a respetiva política de combate à difusão de conteúdos terroristas. Tanto as autoridades competentes como essas empresas de serviços digitais têm de publicar relatórios anuais de transparência.

A Comissão Europeia instaurou um processo de infração a Portugal<sup>9</sup> – bem como à Bulgária, Alemanha e Polónia - por falta de transposição para a legislação nacional de todos os elementos desta diretiva, nomeadamente, no que respeita ao conceito da infração terrorista e aos direitos das vítimas. Segundo o comunicado da

---

<sup>6</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0622\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22018A0622(01)&from=EN)

<sup>7</sup> <https://rm.coe.int/168047c5ea>

<sup>8</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0784&from=PT>

<sup>9</sup> <https://www.dn.pt/sociedade/bruxelas-abre-processo-de-infracao-a-portugal-devido-a-combate-ao-terrorismo-13819358.html>, <https://observador.pt/2021/06/09/bruxelas-abre-processo-de-infracao-a-portugal-devido-a-combate-ao-terrorismo/>



Comissão Europeia de 09.06.2021, sobre a transposição desta Diretiva por Portugal:<sup>10</sup>

*“Letters of formal notice”<sup>11</sup>*

*Counter-terrorism: Commission urges BULGARIA, GERMANY, POLAND and PORTUGAL to ensure correct transposition of EU rules on counter-terrorism*

*The Commission decided today to open infringement procedures by sending letters of formal notice to Bulgaria, Germany, Poland and Portugal for failing to correctly transpose certain elements of the EU rules on combating terrorism (Directive (EU) 2017/541), namely on the definition of terrorist offences and the rights of victims of terrorism. The Directive on combating terrorism is a key element of the EU's Counter-Terrorism Agenda and includes provisions that criminalise and sanction terrorist-related offences, such as travelling abroad to commit a terrorist offence, returning to or travelling within the EU for such activities, training for terrorist purposes and financing terrorism. In addition, EU rules set out special provisions for victims of terrorism to ensure they have access to reliable information as well as professional and specialist support services, in the immediate aftermath of an attack and for as long as necessary. Member States had to transpose the Directive into national law by 8 September 2018. Bulgaria, Germany, Poland and Portugal now have two months to respond to the arguments put forward by the Commission. Otherwise, the Commission may decide to send a reasoned opinion.”*

\*

É pois com este enquadramento que vem apresentada a Proposta de Lei, sendo certo que o mesmo não poderá deixar de servir de referência à análise em curso.

\*

A definição de terrorismo vem consagrada no Código de Processo Penal português (artigo 1.º, al. i) como consistindo «nas condutas que integram os crimes de

---

<sup>10</sup> [https://home-affairs.ec.europa.eu/whats-new/infringement/non-conformity-portuguese-legislation-directive-eu-2017541-combating-terrorism\\_pt](https://home-affairs.ec.europa.eu/whats-new/infringement/non-conformity-portuguese-legislation-directive-eu-2017541-combating-terrorism_pt)

<sup>11</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/inf\\_21\\_2743](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/inf_21_2743)



*organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo*». A tipificação do crime de terrorismo encontra-se prevista na Lei de Combate ao Terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, mais concretamente na leitura conjugada dos seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

A Lei de Combate ao Terrorismo surgiu na sequência e da necessidade de garantir uma adequação eficaz do ordenamento jurídico português à Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho.

Como mencionado, esta Decisão-Quadro surgiu com o intuito de criar um quadro normativo comum a todos os Estados-Membros, uma definição harmonizada de infração terrorista determinando que cada Estado-Membro tomaria as medidas necessárias para que fossem considerados infrações terroristas os atos intencionais previstos nas alíneas a) a i), do seu artigo 1.º, tal como se encontravam definidos enquanto infrações pelo direito nacional, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos, fossem suscetíveis de afetar gravemente um país ou uma organização internacional, quando o seu autor os praticasse.

À época, os crimes de «Organizações Terroristas» e de «Terrorismo» encontravam-se consagrados no ordenamento jurídico português nos artigos 300.º e 301.º, respetivamente, do Código Penal.

A Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2003, de 16 de outubro de 2003, publicada no Diário da República n.º 251, de 29.10.2003, e foi objeto de seis alterações.

- Pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro: altera o regime da responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas, que passaram a ser submetidas ao regime geral.



- Pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho: estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2005/60/CE8, do Parlamento e do Conselho, de 26 de outubro e a Diretiva n.º 2006/70/CE9, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

- Pela Lei n.º 17/2011, de 3 de maio: visa a criminalização do incitamento público à prática de infrações terroristas, do recrutamento e treino para o terrorismo, sempre que cometidos de forma dolosa, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI, do Conselho de 28 de novembro, que altera a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo com a punição da difusão de mensagens destinadas a um grupo indeterminado de pessoas incitando à prática de atos terroristas, do recrutamento de outras pessoas para a prática desses atos e de quem treine para o fabrico de explosivos, armas de fogo ou outras substâncias nocivas ou perigosas para efeitos da prática de atos terroristas.

- Pela Lei n.º 60/2015, de 24 de junho, que autonomizou, criminalizando-a, a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo.

- Pela Lei n.º 16/2019 de 14 de fevereiro.

Esta última visava, conforme o teor da **Proposta de Lei n.º 139/XIII/3ª**, transpor a Diretiva (UE) 2017/541 tendo com esse objeto procedido à alteração dos artigos 1.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.



Sobre esta iniciativa legislativa foi convidado a pronunciar-se o Conselho Superior do Ministério Público que remeteu o seu Parecer à Assembleia da República.

As alterações propostas destinavam-se, por um lado, a transpor a Diretiva (EU) 2017/541 mas também a incorporar na nossa ordem jurídica a Recomendação nº5 do GAFI, que preconiza que os Estados devem criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas.

Concluiu-se então que a Proposta procedia a adequada transposição da Diretiva no que respeitava à incriminação, pelos nº7 e 10 do artigo 4º da Lei nº 52/2003, das ações de recebimento de treino ou instrução para terrorismo e às suas finalidades; e que, se mostrava igualmente, justificada a incorporação no nº2 do artigo 5º a Recomendação nº5 do GAFI relativamente ao financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos.

- Pela Lei nº 79/2021, de 24.11 que teve por objetivo a transposição da Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos. Foi alterado o artigo 4º, nº2.

\*

No âmbito da cooperação internacional e de entreaajuda judiciária no combate ao terrorismo merecem referência na ordem jurídica interna:



- A Lei n.º 19/81, de 18 de agosto, que aprovou a Convenção Europeia para Repressão do Terrorismo, que prevê medidas de extradição em caso de prática de atos de terrorismo, tendo Portugal manifestado a reserva de não-aceitação da extradição para Estado que puna as infrações cometidas com pena de morte ou com penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com caráter perpétuo.
- A Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, de 25 de junho, aprovou a Convenção Internacional de Atentados Terroristas à Bomba, a qual também estabelece mecanismos de cooperação internacional entre os Estados com vista à elaboração e adoção de medidas efetivas destinadas a prevenir a prática de atentados à bomba e de punir os seus autores.
- A Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, de 2 de agosto que aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque em 9 de dezembro de 1999.
- A Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, de 27 de agosto que aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adotada em Varsóvia em 16 de maio de 2005, passando a constituir um instrumento jurídico de referência para os Estados-Membros do Conselho da Europa.
- A Resolução da Assembleia da República n.º 101/2015, de 23 de julho, aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, que estabeleceu todo um regime de prevenção e combate ao terrorismo, reuniu e sistematizou as infrações abrangidas que possam consumar um ato terrorista, bem como as medidas adequadas a tomar tendo em vista a sua contenção; Convenção que foi complementada pelo Protocolo Adicional que alargou o regime da Convenção à participação em associação ou grupos de terroristas e que foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2018, de 12 de janeiro.



- A Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015, de 20 de fevereiro<sup>12</sup>, como um compromisso nacional de mobilização, coordenação e cooperação de todas as estruturas nacionais com responsabilidade direta e indireta no domínio do combate à ameaça terrorista e uma concretização, ao nível nacional, dos imperativos de natureza interna, europeia e internacional de combate ao terrorismo.

No âmbito desta Estratégia, a Unidade de Coordenação Antiterrorismo (UCAT) viu as competências reforçadas, sendo responsável pela coordenação e pelas ações decorrentes dos planos prosseguidos (Decreto Regulamentar n.º 2/2016, de 23 de agosto).

A investigação deste tipo de criminalidade compete à Polícia Judiciária, da Unidade Nacional Contra Terrorismo (UNCT) não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal.

## **II.II. Proposta de Alterações Legislativas:**

- a) Terceira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho, na sua redação atual, que regula a aplicação de medidas para **proteção de testemunhas em processo penal**:

Artigo 16º: - A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

---

<sup>12</sup>[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2525&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2525&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)



Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
16º, al. a)	O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, <b>de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas</b> ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que cause prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou atividade desta;	O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, <b>de infrações terroristas, de infrações relacionadas com um grupo terrorista, de infrações relacionadas com atividades terroristas e de financiamento do terrorismo</b> ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que cause prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou atividade desta;

A alteração na redação da alínea a) deste normativo evidencia o propósito de garantir uma verdadeira correspondência com a definição de infração terrorista e com a adoção da expressão e conceito de *Grupo Terrorista* em substituição de *Organização Terrorista*.

Sendo esta última expressão utilizada em diversos diplomas do direito interno, a sua substituição por Grupo Terrorista determina, necessariamente, a alteração desses mesmos diplomas, nomeadamente, quando assumem a natureza de "*definições legais*" como acontece, por exemplo, no artigo 1º, alínea i) do Código de Processo Penal.

Anota-se que a mesma expressão - Organização Terrorista - mantém acolhimento em diversos documentos internacionais, nomeadamente, ao nível da Organização das Nações Unidas, tais como:



- i. Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, publicada Diário da República I-A, n.º 177, de 02/08/2002 (Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002);
- ii. Letter dated 21 January 2021 from the Chair of the Security Council Committee pursuant to resolutions 1267 (1999), 1989 (2011) and 2253 (2015) concerning Islamic State in Iraq and the Levant (D a'esh), Al-Qaida and associated individuals, groups, undertakings and entities addressed to the President of the Security Council;
- iii. Resolution 2255 (2015) Adopted by the Security Council at its 7590th meeting, on 21 December 2015;
- iv. Resolution 2253 (2015) Adopted by the Security Council at its 7587th meeting, on 17 December 2015;
- v. Resolution 2395 (2017) Adopted by the Security Council at its 8146th meeting, on 21 December 2017;
- vi. Resolution 2462 (2019) Adopted by the Security Council at its 8496th meeting, on 28 March 2019.

A mesma designação (Organizações Terroristas) tem mantido largo acolhimento doutrinário.

Menciona-se que a mesma expressão, "*Organização Terrorista e Terrorismo*" é adotada no quadro de competências atribuído ao DCIAP pelo artigo 58º, nº1, alínea b), do Estatuto do Ministério Público.

**Deste modo, parece-nos ser questionável a adoção nalguns diplomas da lei nacional - e europeia - da expressão "Grupo Terrorista" em detrimento da expressão "Organização Terrorista", conceito reconhecido e acolhido ao nível mundial.**



## É entendimento manifestado pelo DCIAP que a designação de Organização Terrorista se deveria manter.<sup>13</sup>

Por último, sobre este ponto, observa-se que a proposta não inclui a alteração do artigo 1º da Lei nº52/2003 de 22 de agosto cuja redação é a seguinte:

### *“Objecto*

*A presente lei tem como objeto a previsão e a punição dos atos e organizações terroristas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.”*

\*

b) Terceira alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal;

“Artigo 2º: As acções encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:”

Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
2º, al. f)	Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;	<b>Infrações terroristas,</b> infrações relacionadas com um <b>grupo terrorista,</b> infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

<sup>13</sup> A análise, elaborada pela Senhora Procuradora da República Dra. Sara Sobral, colheu os contributos prestados pela Senhora Procuradora da República Dra. Cláudia Porto, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal.



Anota-se, novamente, o evidente propósito de garantir uma correspondência com os conceitos de infrações terroristas e de grupo terrorista utilizados na Diretiva.

\*

c) Décima alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

*1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:*

Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
1º, al. b)	Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;	<b>Infrações terroristas</b> , infrações relacionadas com um <b>grupo terrorista</b> , infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

Anota-se, novamente, o evidente propósito de garantir uma correspondência com os conceitos de infrações terroristas e de grupo terrorista utilizados na Diretiva.

\*

d) Sétima alteração à **Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto**, na sua redação atual, que aprova a lei de combate ao terrorismo;<sup>14</sup>

Artigo	Alteração Proposta
2º	<b>Conceito de grupo terrorista e de infração terrorista</b> 1 - Considera-se <b>grupo terrorista</b> a associação de duas ou mais pessoas que, independentemente de ter ou não funções formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou estrutura elaborada, se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada com o objetivo de cometer infrações terroristas.

<sup>14</sup> Pela extensão da Proposta de Lei não se inclui na análise das alterações a este diploma a redação atual assinalando-se a negrito as alterações mais significativas



**2 - Não se considera grupo terrorista a associação constituída fortuitamente para a prática imediata de uma infração.**

3 - São infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, **possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente a população**, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional:

a) As ofensas à vida;

b) As ofensas à integridade física;

c) A coação, o sequestro, a escravidão, o rapto e a tomada de reféns;

d) **A destruição em massa** de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos de valor elevado;

e) A captura de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de mercadorias;

f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos, armas ou munições, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares e a posse, **a aquisição e o transporte dos seus precursores**;

g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que coloquem em perigo vidas humanas;

h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, de eletricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que crie perigo para a vidas humanas;

i) **A interferência ilegal em sistema de informação com recurso a programa informático, senha, código de acesso ou dados similares que permitam aceder à totalidade ou a parte de um sistema de informação, concebidos ou adaptados para a interferência, nos casos em que um número significativo de sistemas de informação seja afetado, em que sejam causados danos graves ou em que o sistema de informação afetado constitua uma infraestrutura crítica, bem como a interferência ilegal nos dados de sistema de informação que constitua uma infraestrutura crítica**;

j) **A ameaça da prática de qualquer dos atos referidos nas alíneas anteriores.**

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se nomeadamente os seguintes crimes:

a) Crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal, previstos nos artigos 131.º, 132.º, 143.º, 144.º, 145.º, 147.º, 153.º, 154.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º e 322.º do Código Penal;



	<p>b) Crimes contra a propriedade e contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão e crimes informáticos, previstos nos artigos 204.º, 210.º, 211.º, 213.º, 214.º, 287.º a 291.º, 293.º e 294.º do Código Penal e nos artigos 3.º a 6.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;</p> <p>c) Crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, emissão de radiações, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, inundação, avalanche, desprendimento de massas de terra ou de pedras, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos, previstos nos artigos 272.º a 274.º, 275.º, 277.º, 278.º, 279.º, 280.º a 283.º e 285.º do Código Penal;</p> <p>d) Crime de sabotagem, previsto no artigo 329.º do Código Penal;</p> <p>e) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, armas e substâncias biológicas, químicas, radiológicas ou nucleares, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, previstos nos artigos 272.º a 275.º do Código Penal e nos artigos 86.º a 89.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual;</p> <p>f) Crime de ameaça com prática de crime, previsto no artigo 305.º do Código Penal.</p>
--	---

A epígrafe e o nº1 deste artigo foram substancialmente alterados com a eliminação da referência a Organização terrorista. Se a expressão grupo terrorista tinha previsão no corpo do nº1 da norma, a referência a infração terrorista, exaustivamente identificada no nº3 da Proposta de Lei pretende reproduzir o conceito consagrado na Diretiva.

O nº3 descreve as atuações que abrangem este conceito de infração terrorista substituindo as várias alíneas compreendidas no nº1 da atual redação.

Anota-se, antes de mais que a expressão *“intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral”* é substituída pela expressão ***“intimidar gravemente a população”***

Contrariamente ao propósito da Diretiva e do que vem consignado na exposição de motivos a expressão utilizada – população – que contém um conceito absolutamente indeterminado, poderá levar o aplicador da lei a excluir alguns



fenómenos (como os recentes casos ocorridos nos EUA) de mass shootings ocorridos, nomeadamente, em escolas ou igrejas que intimidam uma parte circunscrita da população.

**De acordo com os contributos que nos foram prestados pelo DCIAP** a redação atual da norma permite abranger tais fenómenos de *mass shootings* (intimidar um grupo de pessoas), fenómenos que poderão ser agora entendidos como excluídos do seu âmbito de proteção, ficando menos salvaguardados, com a substituição decorrente da Proposta de Lei em análise (intimidar gravemente a população).

Observa-se que na alínea c), a par dos crimes de sequestro, escravidão, rapto e tomada de reféns poderia ter sido incluído o **crime de tráfico de pessoas, observação referenciada pelo DCIAP e apesar da referência expressa ao artigo 160º do Código Penal que é efetuada no nº4.**

Alerta-se para a utilização de mais um conceito indeterminado contido na alínea d) do número 3 quanto à expressão “**destruição em massa**”.

Adota-se, definitivamente, a punição dos atos preparatórios.

\*

Artigo	Alteração Proposta
3º	<b>Infrações relacionadas com um grupo terrorista</b> 1 - Quem: a) Promover ou fundar grupo terrorista; b) Aderir a grupo terrorista ou apoiar grupo terrorista, nomeadamente através do fornecimento de informações ou de meios materiais ou do financiamento das suas atividades; é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos. 2 - Quem chefiar ou dirigir grupo terrorista é punido com pena de prisão de 15 a 20 anos. 3 - Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir



	consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.
--	--

**De acordo com o entendimento que nos foi veiculado pelo DCIAP:**

**- É de questionar a necessidade de inclusão da referência feita na alínea b) do nº1 ao financiamento, uma vez que este integra a prática de um crime autónomo.**

Esta inclusão suscita questões relativas ao concurso aparente ou efetivo entre os crimes de adesão ou apoio e o crime de financiamento.

**- A alínea b) do nº1 deveria incluir a expressão “participando ou não nas suas atividades”.**

A este propósito, atente-se à argumentação tecida nas alegações de recurso interposto pelo Ministério Público no Processo 5/13.1JBLSB.L1.3, na esteira de Jurisprudência italiana recente que no mesmo vem citada, alegações exaradas no recente Acórdão de 16.06.2021, do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa<sup>15</sup> de 16.06.2021, de que foi Relatora a Desembargadora Conceição Gonçalves:

(...)

*44. O legislador equiparou, na prática do crime, o membro, àquele que é exterior à organização, mas pratica actos de cooperação com a mesma, conhecendo, obrigatoriamente, a sua natureza terrorista e dos seus membros;*

---

15

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7db7daefe2cfb57e8025877600511b90?OpenDocument>



45. *No fundo, na esteira do Acórdão de 09.02.1989, do STJ, atrás mencionado, a lei passou a punir, como autor, na modalidade de apoio, o cúmplice do aderente para o art.º 288º do CP;*

46. *O legislador não quis que ficassem de fora da punição aqueles que, não obstante não sufragarem a causa jihadista, não obstante não terem compromisso ideológico com os postulados da organização, actuam colaborando com quem sufraga aquela causa e pratica a jihad ou guerra santa, conhecendo essa mesma natureza terrorista, no fundo os cúmplices para os demais crimes clássicos;*

47. *O preceito tenta, assim, evitar que as organizações terroristas façam uso de indivíduos externos à organização para atingir os seus objectivos e que os mesmos fiquem com uma punibilidade mais ligeira;*

48. *É autor do crime na modalidade do conceito jurídico de apoio quem, não sendo membro da organização terrorista, exerce, procura ou facilita qualquer acto de colaboração com as actividades ou objectivos de uma organização ou grupo terrorista;*

49. *A lei exemplifica esse apoio através do fornecimento de informações ou meios materiais, mas pode o mesmo ser, também, preenchido pela informação ou vigilância de pessoas, bens ou instalações, construção, atribuição ou uso de instalações de alojamento ou armazenamento, ocultação, hospedagem ou transporte de indivíduos relacionados com organizações ou grupos terroristas, organização de práticas de formação ou o seu acompanhamento, prestação de serviços tecnológicos e, em geral, qualquer outra forma equivalente de cooperação ou assistência às actividades de organização ou grupos terroristas;*

50. *No fundo, apoia (em termos jurídicos) quem, estando de fora do projecto comum, ajuda a organização terrorista ou os seus membros ou quem presta serviços relevantes para que a organização atinja os seus fins, ainda que contratado para o efeito,*



*conhecendo, obrigatoriamente, como referido, a natureza terrorista da organização ou dos seus membros;*

*51. Com efeito, quem apoia é um terceiro terrorista externo que não sufragou aquela causa, sem qualquer envolvimento com a ideologia, princípios e fins da organização terrorista ad intra;*

*52. Daí a importância para o julgador de aferir o grau de sufrágio da causa jihadista, ou seja, compromisso ideológico do agente com os fins e ideário da organização, para conseguir destrinçar se um acto é de apoio de um colaborador (apoio em sentido jurídico) ou se, por outro lado, consiste num apoio de facto, num acto de execução de quem aderiu, de quem é membro da organização e actua nessa qualidade, sendo esse acto o facto exterior que demonstra, deste modo, essa mesma adesão;*

*53. Pratica, assim, o crime na modalidade de adesão o membro de uma organização terrorista, aquele que aderiu à mesma;*

*54. Por contraposição ao conceito jurídico de apoio, aquele que aderiu actua com um grau de envolvimento ad intra, sufraga a causa jihadista que assume como sua, integra-se verdadeiramente nos fins e objectivos e no programa da organização terrorista, por se rever neles;*

*55. De resto, atente-se no que conclui DIOGO NOIVO, em Uma História da ETA, Nação e Violência em Espanha e Portugal, Editora História, pág. 127, comparando o terrorismo étnico, religioso e ideológico:*

*No caso do terrorismo com um móbil religioso, a adesão ao credo do grupo é suficiente para entrar na comunidade;*

*56. Na LCT, a ideologia subjacente à organização terrorista não é elemento objectivo típico, já que há diversas ideologias (religiosa, jihadista salafista, de extrema direita ou*



*extrema esquerda, separatista, etc.) subjacentes a diversas organizações terroristas e é essa ideologia ou credo que une e funde todos os aderentes à causa;*

*57. O legislador andou bem em não delimitar ou elencar de forma taxativa as ideologias, pretendendo assim punir todas as organizações terroristas independentemente da sua ideologia concreta;*

*58. De qualquer forma, é a concreta ideologia comungada por uma organização terrorista que congrega e unifica os seus membros que se identificam com os mesmos valores, na assumpção do projecto comum;*

*(...)*

*62. Os porta-vozes do Estado Islâmico frequentemente faziam (e fazem) as chamadas individualizadas para a Jihad, entendidas como um convite geral para o ingresso na organização, convite à deslocação para os locais ocupados ou para a implementação da jihad noutra lugar;*

*63. TOM KEATINGE e FLORENCE KEEN, em Occasional Paper, A Sharper Image, Advancing a Risk-Based Response to Terrorist Financing, publicação de Royal United Services Institute for Defence and Security Studies, referem, precisamente a este propósito, que (tradução nossa):*

*A rapidez e a facilidade com que pequenas células e indivíduos podem praticar actos de violência foram bem reconhecidas e activamente incentivadas por organizações terroristas maiores, fazendo parte das suas estratégias globais.*

*Em Maio de 2016, Abu Muhammad Al-Adnani, ex-porta-voz oficial do Estado Islâmico, disse: «A menor acção que vocês fazem no coração deles é melhor e mais duradoura para nós do que o que vocês fariam se estivessem connosco. Se vocês esperam chegar ao ISIL, nós gostaríamos de estar no vosso lugar para punir os cruzados dia e noite.»;*



64. *Membros do Estado Islâmico são, assim, também, os lone wolf, os lobos solitários que não dependem de nenhum grupo para actuar ou encontram-se inseridos em pequenos subgrupos, sendo a sua conexão com o Estado Islâmico ideológica e em nome de quem actuam;*

65. *Com efeito, o seu papel é tão relevante que o próprio Estado Islâmico, através do seu porta-voz, reconheceu os lobos solitários como membros activos de toda a organização e a sua importância vai ao ponto de ter manifestado o desejo de estar no lugar deles, no cumprimento da jihad ou guerra santa;*

66. *Com o terrorismo religioso jihadista nasceu, assim, o chamado terrorismo individual de matriz islâmica marcado por um modelo horizontal, e já não vertical ou piramidal, logo sem dependência hierárquica, característica das associações criminosas comuns;*

*(...)*

70. *Neste novo tipo de terrorismo, a fonte ideológica de conteúdo ou raiz fortemente religiosa é orientada para servir de base e justificativa para a constituição de grupos, organizações ou subgrupos menores a ela vinculados e que visam tornar efectiva a divulgação de ideias, o recrutamento de novos membros, a doutrinação, assistência e distribuição dos já recrutados, obtenção de meios materiais, financiamento próprio, execução directa de actos terroristas ou para ajudar aqueles que os praticaram ou estão a preparar-se para o fazer;*

71. *Estes grupos, geralmente, recebem a inspiração e orientação da organização central;*

72. *Mas além destas manifestações, também, existem outros grupos que, embora inspirados pelo mesmo suporte ideológico, têm uma estrutura e desempenho independentes dessa fonte, de forma que até possuem os seus próprios líderes, meios e objectivos imediatos;*



73. E, para além destes grupos, existem, cada vez mais, como referido, os lone actors, ou lobos solitários que respondem ao apelo global dos líderes da Organização, que actuam como seus combatentes, ou seja, como seus membros, imbuídos do mesmo fervor religioso extremista e de forma que a organização central possa reivindicar como seus actos;

(...)”.

Atente-se pois ao facto de, a adesão poder restringir-se à ideologia, revelada sempre através de atos de execução, sendo desenvolvida uma atuação à margem e sem o conhecimento da organização.

Aquele que atua de modo solitário não participa nas atividades da organização terrorista mas atua de acordo com os ideais ou crenças que partilha com a mesma.

A questão não é, pelo exposto, despicienda e a inclusão da expressão “*participando ou não nas suas atividades*” pode contribuir para o seu esclarecimento e garantir a necessária clareza à norma.

Artigo	Alteração Proposta
4º	<p><b>Infrações terroristas e infrações relacionadas com atividades terroristas</b></p> <p>1 - Quem praticar uma infração terrorista é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.</p> <p>2 - Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, falsificação ou contrafação de documento, falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos ou atos preparatórios da contrafação, com vista ao cometimento de uma infração terrorista, à contribuição para a prática de uma infração terrorista, ou ao cometimento dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º ou nos n.ºs 10 a 14, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p>



<p>3 - Quem, defendendo, elogiando, incentivando ou apelando à prática de infrações terroristas, por qualquer meio distribuir ou difundir mensagem ao público que incite à prática das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>4 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados através de meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - Quem, por qualquer meio:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Recrutar outrem para grupo terrorista, inclusive para a sua chefia ou direção, para apoiar grupo terrorista, para praticar infração terrorista ou para contribuir para a prática de qualquer uma das infrações identificadas na presente alínea;</li><li>b) Solicitar a outrem que adira a grupo terrorista, inclusive para a sua chefia ou direção, que apoie grupo terrorista, que pratique uma infração terrorista ou que contribua para a prática de qualquer uma das infrações identificadas na presente alínea;</li></ul> <p>é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>7- Quem, por qualquer meio:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo de que tal treino ou instrução visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;</li><li>b) Receber de outrem ou adquirir por si mesmo treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;</li></ul> <p>é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>8 - Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa ou grupo terrorista pela prática de infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, de forma adequada a criar perigo da prática de infração terrorista, é punido com pena <b>de prisão até 4 anos</b> ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>9 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados através de meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 480 dias.</p> <p>10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência, de nacionalidade ou do Estado onde se encontre, com vista a:</p>
---



a) Treinar, instruir, transmitir conhecimentos ou apoiar logisticamente outrem relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo que tal treino, instrução, conhecimentos ou apoio visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;

b) Receber de outrem ou adquirir por si mesmo apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática; é punido com pena de prisão até 5 anos.

11 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu **Estado de residência, de nacionalidade, ou do Estado onde se encontre**, com vista a:

a) Aderir a um grupo terrorista, inclusive para o chefiar ou dirigir, ou apoiar um grupo terrorista;

b) Praticar uma infração terrorista ou contribuir para a sua prática; é punido com pena de prisão até 5 anos.

12 - Quem, independentemente do seu local de residência ou da sua nacionalidade, viajar ou tentar viajar, por qualquer meio, para o território nacional, com vista a:

a) Aderir a um grupo terrorista, inclusive para o chefiar ou dirigir, ou apoiar um grupo terrorista;

b) Apoiar logisticamente, treinar, instruir ou transmitir conhecimentos a outrem relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo que tal apoio, treino, instrução ou conhecimento visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;

c) Receber de outrem ou adquirir por si mesmo apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;

d) Praticar uma infração terrorista ou a contribuir para a sua prática; é punido com pena de prisão até 5 anos.

13 - Quem organizar ou facilitar a outra pessoa viagem ou tentativa de viagem prevista nos n.ºs 10 a 12 é punido com pena de prisão até 4 anos.



	14 - <b>Quem praticar atos preparatórios das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</b> 15 - [Anterior n.º 13].
--	---

**De acordo com o entendimento transmitido pelo DCIAP o corpo do nº3 devia prever expressamente o incitamento direto e indireto.** Este, para acautelar a punição daqueles discursos que apenas incitam indiretamente ou que são suscetíveis de incitar à prática de atos terroristas, como acontece nos casos de declarações anteriores proferidas por líderes religiosos com contextualização histórica e religiosa que só podem ser interpretadas pelos seus seguidores como um apelo direto ao cometimento de atos considerados terroristas.

No nº8, que eleva a moldura penal abstrata para quatro anos de prisão, a expressão recompensar (ou louvar) mantém-se, dando, no entanto, origem a interpretações ambíguas na medida em que lhe pode ser atribuída uma conotação económica ou confusão com o financiamento.

Artigo	Alteração Proposta
5º-A	[...] 1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos, com a intenção de que sejam usados ou sabendo que podem ser usados, total ou parcialmente, para planejar, preparar, praticar ou <b>contribuir para a prática de infrações terroristas</b> ou das infrações previstas no artigo 3.º ou nos n.ºs 3, 6 a 8 e 10 a 14 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos. 2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, <b>não é necessário que:</b> a) Os fundos provenham de terceiros; b) Os fundos tenham sido entregues a quem se destinam; c) Os fundos tenham sido ou se destinem a ser efetivamente usados para cometer as infrações nele previstas; d) O agente <b>saiba</b> para que específica infração ou infrações os fundos se destinam ou serão usados;



	<p>e) O agente <b>saiba</b> se os fundos são destinados a <b>grupos terroristas</b> ou a terroristas individuais.</p> <p>3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.</p> <p>4 - <b>Para efeitos do n.º 1, entende-se por fundos quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, tal como a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os ativos, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, obrigações e outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito.</b></p>
--	---

O nº2 da proposta desdobra em várias alíneas aquele que é o corpo da redação do atual nº2 do artigo 5º-A.

A atual redação da norma consigna pela positiva a exigência da mera consciência do destino dos fundos.

No entanto, a alínea e) da Proposta adotou uma redação pela negativa no corpo do nº2 que é aplicável a todas as alíneas. Deste modo, mantendo a fórmula *não é necessário que*, consigna na alínea e) *“O agente saiba se os fundos são destinados a tais grupos ou pessoas.”*

A exclusão da necessidade deste conhecimento sobre o destino dos fundos, ainda que sob a forma de mera consciência configura uma punição a título meramente objetivo. Sugere-se a eliminação desta alínea e a sua substituição pela consagração de exigência da consciência de que os fundos são destinados a grupos terroristas ou a terroristas individuais.

Artigo	<b>Alteração Proposta</b>
--------	---------------------------



6º-A	Os tribunais enviam à Unidade de Coordenação Antiterrorismo, com a maior brevidade e em formato eletrónico, certidões das decisões finais condenatórias proferidas em processos instaurados pela prática de <b>infrações terroristas, infrações relacionadas com grupos terroristas</b> , infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo.
------	--

A diferença assinalada a negrito respeita exclusivamente à substituição das expressões terrorismo e organizações terroristas.

Artigo	Alteração Proposta
8º	<p>1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável aos factos que constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º a 5.º-A cometidos fora do território nacional quando:</p> <p>a) O agente for encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em execução de mandado de detenção europeu;</p> <p><b>b) O agente tenha nacionalidade portuguesa ou resida em território nacional; ou</b></p> <p><b>c) Tenham sido cometidos em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida em território português.</b></p> <p><b>2 - A lei penal portuguesa é igualmente aplicável ao fornecimento, no estrangeiro, de apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática dessas infrações, quando o agente forneça o apoio, treino, instrução ou conhecimentos a português ou a estrangeiro residente em Portugal.</b></p> <p>3 - Aos crimes previstos nos artigos 3.º e 4.º não é aplicável o n.º 2 do artigo 6.º do Código Penal.</p> <p><b>4 - Se a infração também for da competência de outro ou outros Estados-Membros da União Europeia que possam exercer a ação penal pelos mesmos factos, Portugal coopera com esse ou com esses Estados-Membros para decidir qual deles promove o procedimento contra os seus autores, tendo em vista concentrá-lo, se possível, num único Estado-Membro.</b></p> <p><b>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, são tidos em conta o território em que foi cometida a infração, a nacionalidade ou a residência do agente ou das vítimas e o local em que foi encontrado o agente, sendo aplicável o regime de transmissão de processos penais em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei.</b></p>



Os números 4 e 5 do artigo 8º preveem um mecanismo de coordenação no âmbito da União Europeia sempre que vários Estados-Membros estejam em condições de exercer a ação penal pelos mesmos factos, para identificar qual deles promove o processo penal contra os seus autores. Os critérios indicados para a seleção do país que melhor se encontrará posicionado para o exercício da ação penal não são exaustivos nem se encontram hierarquizados podendo conduzir a distorções vulgarmente denominadas por *forum shopping*.

Não se negando as exigências de cooperação observa-se que um maior rigor e exatidão na indicação dos critérios produziria maior transparência e clareza na atuação da justiça.

\*

e) Quinta alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal;

2 - É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:

Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
7º, nº2, al. I)	Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;	<b>Infrações terroristas,</b> infrações relacionadas com um <b>grupo terrorista,</b> infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

Anota-se, mais uma vez, que a alteração resulta do evidente propósito de garantir uma correspondência com os conceitos de infrações terroristas e de grupo terrorista utilizados na Diretiva.

\*



f) Segunda alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;

1 - A presente lei aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

2 - Para efeitos de aplicação da presente lei considera-se:

Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
1.º, n.º2, al. a)	Crimes violentos, os crimes que se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal;	Crimes violentos, os crimes que se enquadram nas definições legais de <b>terrorismo</b> , criminalidade violenta e criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas <b>i)</b> a l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal;

A Diretiva incluiu disposições adicionais sobre as necessidades específicas das vítimas de terrorismo como o serviço de apoio e de aconselhamento jurídico, à prestação de informações sobre os seus direitos e aos regimes de indemnização que o direito nacional ainda não tinha acolhido.

Do nosso ponto de vista, no ordenamento jurídico interno, as vítimas de terrorismo já eram consideradas vítimas especialmente vulneráveis ao abrigo da previsão contida no artigo 67º-A do Código de Processo Penal, beneficiando, por essa via, do Estatuto de Vítima previsto na Lei nº 130/2015 de 4 de setembro.

Veja-se a propósito o âmbito de aplicação da Portaria nº138-E/2021 de 1 de julho, que aprova os modelos dos documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima e do estatuto de vítima especialmente vulnerável, incluindo por crime de violência doméstica, cujo âmbito de aplicação inclui (artigo 2º, alínea a)):



*“a) Às vítimas de criminalidade violenta ou especialmente violenta, conforme previsto nas alíneas j) e l) do artigo 1.º e nos n.os 3 e 4 do artigo 67.º-A, ambos do Código de Processo Penal, na sua atual redação, nomeadamente, por crime de:*

*i) Violência doméstica;*

*ii) Tráfico de pessoas/auxílio à imigração ilegal;*

*iii) Terrorismo;”*

Embora se partilhe do entendimento de que as vítimas de terrorismo já integravam o conceito de vítima especialmente vulnerável, na medida em que o são todas as vítimas de criminalidade violenta por via da previsão do nº3, do artigo 67º-A do Código de Processo Penal, a sua inclusão no presente diploma cumpre o propósito da Diretiva e afasta qualquer dúvida a esse respeito, ao incluir no âmbito do seu objeto de aplicação a previsão da alínea i) do artigo 1º do Código de Processo Penal.

\*

g) Quinquagésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual;

Artigo 368º-A (Branqueamento):

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
--------	---------------	--------------------



368º-A, nº1, al. e)	Terrorismo;	<b>Infrações terroristas</b> , infrações relacionadas com um <b>grupo terrorista</b> , infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
---------------------	-------------	---

Anota-se, mais uma vez, que a alteração resulta do evidente propósito de garantir uma correspondência com os conceitos de infrações terroristas e de grupo terrorista utilizados na Diretiva.

\*

h) Quadragésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;

Artigo 1.º (Definições legais)

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
1º, al. i)	«Terrorismo» as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;	«Terrorismo» as condutas que integram os <b>crimes de infrações terroristas</b> , infrações relacionadas com um <b>grupo terrorista</b> , infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

Artigo 67.º-A (Vítima)

Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
67º-A, nº3	As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.	As vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta <b>e de terrorismo</b> são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.



A alteração contém, como se referiu, o propósito de garantir a correspondência de conceitos insertos na lei interna com a Diretiva e incluiu, expressamente, a vítima de terrorismo no conceito de vítima especialmente vulnerável.

\*

i) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária.

2 - A UNCT tem competências em matéria de prevenção, deteção, investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais relativamente aos seguintes crimes e outros cuja competência lhe seja atribuída pelo diretor nacional:

Artigo	Redação Atual	Alteração Proposta
30º, nº2, al. a)	Terrorismo, terrorismo internacional, organizações terroristas, financiamento do terrorismo e, em articulação com a UNC3T, de ciberterrorismo;	<b>Infrações terroristas,</b> infrações relacionadas com um <b>grupo terrorista,</b> infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo e, em articulação com a UNC3T, de ciberterrorismo;

A alteração contém, como se referiu, o propósito de garantir a correspondência de conceitos insertos na lei interna com a Diretiva.

### III. Conclusão

Neste contexto de análise, poderemos afirmar que a Proposta de Lei n.º 29/XV/1ª se encontra em conformidade com os objetivos avançados na exposição de motivos.

Não se vislumbram, por ora, questões do ponto de vista constitucional que mereçam ser objeto de particular menção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Do ponto de vista técnico salientamos que deveria ser equacionada a manutenção ou salvaguarda da expressão "*Organização Terrorista*" que mantém acolhimento internacional e em diversos textos legais na ordem jurídica interna – entre eles o Estatuto do Ministério Público - ainda que se acolham, expressamente, as expressões "*Grupo Terrorista*" ou "*infrações terroristas*" em decorrência das exigências de transposição da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo.

\*

Eis pois, o parecer do CSMP.

Lisboa, 22/09/2022